



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001510/2010-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.745 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TRANSUIÇA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ/RJ1

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS OPERACIONAIS. DIFERENÇA APURADA PELO CONFRONTO ENTRE A RECEITA ESCRITURADA NOS REGISTROS CONTÁBEIS E A RECEITA DECLARADA NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS.

Caracterizam-se como receitas omitidas aquelas auferidas com o transporte de carga e a locação de equipamentos registradas na escrituração contábil da Contribuinte, mas não oferecidas à tributação, quando da apresentação da DIPJ/2007, constando declaração de base de cálculo do IRPJ e da CSLL em valores menores do que aqueles constantes de sua escrituração comercial.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Aplica-se a multa de ofício, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, quando houve falta de pagamento ou recolhimento de tributo.

**MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO CARF.**

Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.**

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à COFINS e à CSLL.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 350/379), cumulados com juros e multa de ofício, calculados com base no Lucro Presumido, referentes ao ano-calendário de 2007, lavrados em razão da suposta omissão de receita da atividade de **(i)** transporte de carga e **(ii)** locação de bens móveis, apurada a partir de valores escriturados, mas não declarados (fl. 352/353).

As circunstâncias que culminaram no lançamento encontram-se detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 333/348) e podem ser resumidas da seguinte forma:

- A Contribuinte foi notificada do início do procedimento fiscal e intimada para a apresentar livros fiscais, notas fiscais de entrada e saída e extratos bancários;

- Em análise da documentação (notas fiscais) e livros apresentados (Livro Registro de Saída e Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados) ficou evidenciado que a Contribuinte não declarou a maior parte da receita operacional por ela escriturada (receita decorrente de transporte de carga e locação de equipamentos);

- Em 05/10/2010, a Contribuinte foi notificada da apuração de receitas que não haviam sido declaradas e intimada a esclarecer o fato. Também foi cientificada da apuração de inconsistências entre sua escrituração contábil e o registro em livros fiscais;

- Em paralelo, a Contribuinte foi intimada a segregar a sua receita por atividade (por percentual de presunção do lucro), demonstrativo de fls. 341;

- Nada obstante a aceitação de parte dos esclarecimentos prestados pela Contribuinte quanto às notas fiscais que não teriam sido contabilizadas, remanesceram injustificadas as receitas escrituradas mas não declaradas referentes ao serviço de locação de equipamentos (sujeitas ao percentual de presunção de 32%) e transporte de cargas (sujeitas ao percentual de presunção de 8%), conforme planilha mensal de fl. 340;

- A Contribuinte, tributada pela sistemática do Lucro Presumido, aproveitou créditos de PIS e COFINS decorrentes da aplicação do art.15 da Lei nº. 10.865/04;

No demonstrativo de fl. 345, a autoridade autuante apresenta as receitas escrituradas e as declaradas em DIPJ, bem como as diferenças apuradas referentes aos serviços de locação e de transportes, para fins de IRPJ e CSLL. Em relação ao PIS e COFINS, a autoridade autuante apurou as diferenças mensais entre os valores escriturados e os declarados em DACON.

Por fim, a autoridade fiscal salienta que, no procedimento fiscal, foram considerados todos os valores de tributos declarados ou recolhidos pela empresa fiscalizada, em cada período de apuração considerado. Dessa forma, montantes de IRPJ ou de CSLL recolhidos a maior em relação ao declarado em DCTF, por exemplo, foram considerados em favor da contribuinte fiscalizada.

Ciente dos lançamentos, a Contribuinte apresentou as impugnações de fls. 388/423, 435/478, 489/523, 538/573, argüindo, em síntese, que:

Em preliminar:

a) Houve a violação do princípio da isonomia, constante do art. 152 da CF/1988, pois não pode tributar contribuintes de forma diferente pelo fato de importar ou optar pelo lucro presumido. Assim, o auto de infração é inidôneo e nulo;

b) Efeito suspensivo ao lançamento, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, até o julgamento definitivo como um todo;

No mérito:

c) “Para a surpresa da ora impugnante, a autoridade fiscalizadora formalizou lançamento fiscal relativo à Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo número é retro epigrafado, dando conta de montante relevante devido pela mesma, por conta de glosa na compensação do Pis/Pasep decorrente de operações tributadas com base no lucro presumido, que, no entender do agente fiscalizados, estão fora da compensação tributária pelo regime de não cumulatividade,”;

d) As operações praticadas pela Contribuinte são de importação de mercadoria e tais receitas entram na apuração pela não cumulatividade nos termos do art. 15 da Lei nº 10.865/04, enquanto o artigo 8º da Lei nº 10.637/02 não permite tal crédito;

e) A análise do autuante está equivocada pois o direito tributário, art. 112 do CTN, rege-se pela lei tributária mais benéfica ao contribuinte, o que é confirmado pela lei civil;

- f) A compensação está prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- g) entende que a norma da lei 10.637/2002 foi revogada tacitamente pela norma da Lei 10.865/2004, em face do art. 2º, inciso I da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro;
- h) Caso a interpretação fosse diversa seria uma ação retroativa de norma vigente inadmissível no ordenamento jurídico nacional;
- i) Frisa que deve ser observado o princípio da extraterritorialidade, segundo art. 8º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro;
- j) Todos os tributos são não cumulativos, do contrário haveria bitributação;
- k) É ilegal e inconstitucional o uso confiscatório da correção monetária da Selic, que não pode ser usada duas vezes na correção monetária e nos juros, sob pena de *bis in idem* e nas multas exorbitantes que norteiam a aplicação de percentuais de 75%;
- l) São indevidos os juros capitalizados com base na Selic, clara violação à Súmula nº 121 do STF, bem como as multas cobradas em face da Lei nº 9.298/96 (código do Consumidor);
- m) Ao aplicar multas e correção monetária indexadas duplamente, o Fisco infringe a regra enclausurada no inciso IV do art. 150 da CF/88. Ademais, a imposição de multa elevada confisca o próprio patrimônio do contribuinte;
- n) A obrigação acessória se converte na principal pela sua simples ocorrência do seu descumprimento;
- o) Cita acórdãos que reconhecem ao Poder Judiciário a faculdade de excluir ou diminuir a multa imposta, como também a autoridade administrativa baseada no princípio da autonomia e da excoutoriedade de sua decisão, como reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma;

Em 13/06/2013, os membros da 5ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, negaram provimento às impugnações, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*OMISSÃO DE RECEITA. VALORES ESCRITURADOS MAS NÃO DECLARADOS. CABIMENTO.*

*Todas as receitas devem ser declaradas, levadas a resultado, bem como deve ser feito o efetivo recolhimento dos tributos nos seus valores devidos. Assim, verificado a omissão de receita é cabível o lançamento.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2007*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL.  
DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO  
IRPJ*

*A omissão de receita apurada é base de cálculo das contribuições para o PIS, Cofins e CSLL. Assim, sendo procedente a omissão de receita apurada, devidos serão os lançamentos decorrentes.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 612/654), repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

Adicionalmente, afirma que a decisão recorrida equivocou-se ao sustentar que o lançamento é decorrente de omissão de receitas, já que não há que se falar em omissão de receitas se os valores apurados pela fiscalização estavam registrados na contabilidade da Contribuinte. Dessa forma, conclui que a hipótese dos autos trata “*de dedução de parcela supostamente indevida nos valores das apurações mensais e anual dos tributos supostamente devidos pela Recorrente*”.

Posteriormente, a Contribuinte apresenta razões aditivas, pleiteando: **(i)** que o fato gerador da omissão de receitas seja entendido como erro contábil; **(ii)** a aplicação do princípio *in dubio pro reo*; **(iii)** não seja a Contribuinte considerada revel; **(iv)** seja reduzido o percentual da multa de ofício; **(iv)** seja aplicada a lei mais benéfica; e **(v)** seja atribuído efeito suspensivo ao presente auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A leitura dos recursos apresentados pela Recorrente demonstra claramente que ela não compreendeu corretamente os fatos.

Os autos de infração foram lavrados para cobrança de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) em razão da constatação, por parte das autoridades fiscais, da omissão de receitas operacionais, que muito embora estivessem escrituradas na contabilidade da Recorrente não foram declaradas ao Fisco. Por isso, “omitidas”, por terem sido omitidas do Fisco e não submetidas à tributação.

Ademais, esclareça-se que, a Recorrente, tendo optado pela tributação com base no Lucro Presumido, apura IRPJ, em cada trimestre, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida no trimestre, dos percentuais de presunção fixados no art. 15 da Lei nº. 9.249/95, correspondentes às atividades que pratica.

Nesse passo, conforme apurado pela fiscalização, as receitas operacionais omitidas provem **(i)** da atividade de transporte de cargas, cujo percentual de presunção é de 8 % (oito por cento) e da **(ii)** atividade de locação de equipamentos, sujeitas ao coeficiente de 32 % (trinta e dois por cento), conforme coeficientes fixados pelo art. 15 da Lei nº. 9.249/95.

Portanto, correto o enquadramento legal dos autos de infração (Arts. 224, 518 e 519, § 1º, inciso II, e §§ 4º a 7º do RIR/99) e do Termo de Verificação Fiscal (Arts. 15 e 20 da Lei nº. 9.249/95).

Nessa linha de raciocínio, convém esclarecer ainda que, constatada a diferença entre a receita operacional escriturada e a declarada resta configurada a omissão de receita a ser tributada.

É descabida a acusação de que a autuação se baseou em presunções, se restou caracterizada a declaração inexata pela diferença entre a receita constante dos registros contábeis e a que foi declarada, sendo esta última menor que aquela.

Vale notar que, ao elaborar sua defesa, a Recorrente não a instruiu com provas ou argumentos que justificassem a não inclusão de tais receitas operacionais na base de cálculo dos tributos.

A respeito do pleito da Recorrente no sentido de que a omissão de receitas seja considerada mero erro contábil, ressalto que, as receitas declaradas representam, em alguns trimestres, apenas 5% (aproximadamente) das receitas totais escrituradas. Portanto, é risível aduzir que se trata de mero erro contábil.

Sendo assim, diante do arcabouço legal apresentado pela autoridade lançadora, confirmado pela DRJ, e ante a inexistência de qualquer prova ou alegação da Recorrente demonstrando a ilegalidade ou o equívoco do lançamento, mantenho o crédito tributário exigido.

Os valores escriturados e os valores declarados pela Recorrente, bem como a diferença apurada pela fiscalização, que foi submetida à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, pode ser verificada no quadro de fl. 345.

Ademais, na mesma fl. 345 do Termo de Verificação Fiscal lê-se que: “*Em relação aos valores devidos de PIS e de COFINS, o procedimento resumiu-se a apurar a diferença, mês a mês de 2007, entre as receitas totais escrituradas [Coluna "Totais Mensais" da Tabela III, à página 8 deste relatório] e os valores de receitas apresentados no DACON que serviram de base de cálculo para o PIS e a COFINS recolhidos, como já mencionamos.*”

Portanto, às fl. 346 encontram-se os valores escriturados, os valores declarados pela Recorrente em DACON e a diferença apurada pela fiscalização, que foi submetida à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Com efeito, convém frisar, não trata os autos da hipótese de compensação ou dedução de créditos de PIS e COFINS, mas de omissão de receitas operacionais.

Desse modo, é descabida toda argumentação tecida pela Recorrente sobre **(i)** violação ao princípio da isonomia; **(ii)** infração ao princípio da territorialidade; **(iii)** não cumulatividade e bitributação; **(iv)** aplicação de lei mais benéfica e do princípio *in dubio pro reo*, visando possibilitar a dedução de créditos de PIS e COFINS.

Também vale registrar que não se discute revelia nos autos.

Avançando, pleiteia a Recorrente, em apertada síntese, que, a multa de 75% tem caráter confiscatório e deve ser reduzida.

Contudo, seu apelo outra vez não merece amparo, já que a falta de pagamento ou recolhimento de tributo é hipótese prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96 para a aplicação da multa proporcional de ofício de 75%.

No que tocam às alegações de infração aos princípios constitucionais, tais como ao princípio do não-confisco, descabe tal análise pelo julgador administrativo, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

*Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

Finalmente, a Recorrente alega que é ilegal a utilização da taxa SELIC como juros de mora. Sobre esse tema, aplica-se a Súmula nº. 4 do CARF:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 15586.001510/2010-18  
Acórdão n.º **1402-001.745**

**S1-C4T2**  
Fl. 9

---

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à COFINS e à CSLL.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator